



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000603/2001-31  
Recurso nº. : 138.341  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996  
Recorrente : PILLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-08.080

PAF - ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - OPÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM - LIQUIDEZ E CERTEZA DO LANÇAMENTO - Não pode o agente fiscal realizar lançamento sem liquidez e certeza do fato imponível. Prever o procedimento que o sujeito passivo terá, ao fim do contrato de arrendamento mercantil, não se contém no rol de competências atribuídas, por lei, ao agente do fisco.

IRPJ - DEPRECIÇÃO - A taxa de depreciação é anual. Nos casos onde o sujeito passivo postergou a despesa, dentro do mesmo período, sem qualquer prejuízo ao erário, não cabe lançamento de ofício.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Dada à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto PILLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000603/2001-31  
Acórdão nº. : 108-08.080

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LIETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000603/2001-31

Acórdão nº. : 108-08.080

Recurso nº. : 138.341

Recorrente : PILLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA.

**RELATÓRIO**

PILLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 03/23 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos calendário de 1996/1997, no valor de R\$ 21.543,91 e reflexo para a CSL, fls. 24/31, no valor de R\$ 10.623,19. Capitulação legal nos respectivos termos.

Relatório de fiscalização, fls. 32/35, informa que procedeu ao lançamento a partir dos contratos de arrendamento mercantil de nºs. 939-30437-7, fls. 117/119 e 0939-030556-531 - fls. 120/122, que apontavam o valor residual garantido de 36%. Recompôs a tributação neste percentual, nos valores das parcelas pagas a título de arrendamento no período aditado.

Observou, ainda, que a recorrente deixou de realizar a depreciação em um trimestre e nos outros o fez em percentual maior que o permitido na legislação. Glosou a despesa. Demonstrou a compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas nos respectivos SAPLIS, nas fls. 180,197. Termo de encerramento às fls. 36.

Impugnação, fls. 198/213, argüiu, em apertada síntese, que o autuante considerou como realizada uma opção que ainda não poderia ser exercida, atribuindo uma tributação indevida nas parcelas quitadas, como se já estivesse exercida a opção de compra pelo valor residual garantido. Tal procedimento não encontraria amparo na Lei 6099/74. O autuante aplicara o parágrafo único do artigo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000603/2001-31  
Acórdão nº. : 108-08.080

15, sem lembrar de conjugar sua disposições, aplicáveis a casos concretos e não a uma situação hipotética, pendente do implemento da condição resolutive constante no contrato de arrendamento.

Quanto a depreciação teria direito a utilização da taxa anual, no percentual atribuído por lei, dentro do ano calendário, sem cometer qualquer ilícito e dentro das regras do Parecer Normativo 79/76.

Decisão de 1º grau, às fls. 251/258, julgou improcedente a impugnação.

Recurso interposto às fls. 262/284 repete os argumentos da inicial, reclamando, em alentadas razões, da aplicação dos juros com taxa SELIC.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 285.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000603/2001-31  
Acórdão nº. : 108-08.080

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O autuante tomou por base do lançamento os contratos de arrendamento mercantil de nºs. 939-30437-7, fls. 117/119 e 0939-030556-531, fls. 120/122 que apontavam o valor residual garantido (VRG) de 36%. Das 24 parcelas pagas, durante os anos calendários de 1996 e 1997, restabeleceu a tributação de 36% dos valores incorridos. Glosou as despesas de depreciação efetuadas em dois trimestres, dizendo-as em percentual maior que o permitido na legislação, sem considerar que não houve excesso taxa anual determinada por lei.

Da análise dos autos vejo que não é possível prosperar o lançamento conforme concebido em sua origem. Porque a forma utilizada pelo autuante não se compagina com os princípios fundamentais da atividade de administração tributária. Por exemplo, o princípio da legalidade objetiva e da verdade material.

Os valores pagos a título de arrendamento mercantil foram, por lei, considerados dispêndios. Somente com o término do contrato, ou com a opção de compra do bem, se realiza o implemento da condição resolutória que definirá a natureza do negócio jurídico pactuado. Antes deste momento nenhuma tributação poderá incidir.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000603/2001-31  
Acórdão nº. : 108-08.080

Quanto a forma de depreciação utilizada pela recorrente, também não vejo ilícito. A lei se refere a uma taxa anual e se a mesma foi obedecida, nenhum prejuízo trouxe ao erário.

Dentre os princípios que regem a atividade do lançamento, está o da legalidade objetiva. As construções possíveis quanto à interpretação das normas vigentes, quando se imputa gravame, devem se respaldar precipuamente na lei. É mister que o fato imputado como ilícito esteja em consonância com a norma jurídica. Só o direito positivo prescreve quais fatos são necessários à composição do fato-jurídico gerador de norma. Fora disto o panorama é nebuloso, posto que o terreno é movediço. Não se tributa dúvida ou suposição. O que gera o tributo é a ocorrência do fato imponível, que deverá ser formalizado observando o devido processo legal. Não é possível dissociar o conteúdo - ocorrência do fato, e o continente - a forma como esta ocorrência foi verificada, quantificada e valorada.

Presentes os pressuposto de ocorrência do fato imponível, para quantificar o ilícito, seria operado sobre uma base de cálculo, que é a grandeza decorrente de regra matriz tributária legalmente erigida sem qualquer concurso do administrador tributário a quem cabe tão somente observá-la. E no presente caso, os fatos imputados como ilícitos não se subsumem a norma de regência pretendida pelo autuante.

O lançamento não se pautou na legalidade objetiva nem na verdade material. Por isto não há como subsistir nos moldes propostos, motivo pelo qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.

VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO